



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2.027-AA, ao parágrafo único do art. 2.027-AA, ao art. 2.027-AC, aos §§ 1º a 3º do art. 2.027-AC, ao art. 2.027-AD e aos §§ 1º a 4º do art. 2.027-AD, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 2.027-AA. Considera-se patrimônio digital o conjunto de ativos intangíveis com valor econômico, pessoal ou cultural pertencentes a pessoa natural ou jurídica, existentes em formato digital e acessíveis por meio de aplicações, plataformas ou dispositivos eletrônicos.

Parágrafo único. Incluem-se no patrimônio digital, sem prejuízo de outros: dados financeiros, ativos criptográficos, tokens não fungíveis, milhagens, contas de serviços digitais, perfis em redes sociais, contas de jogos eletrônicos, arquivos digitais de qualquer natureza e demais ativos armazenados em ambiente virtual.

Art. 2.027-AC. Integram a herança os ativos digitais que possuam valor econômico ou sejam necessários à liquidação patrimonial do espólio, cabendo ao testamento – ou, na ausência deste, à legislação especial – dispor sobre o destino de conteúdos predominantemente personalíssimos.

§ 1º O compartilhamento de senhas ou meios de acesso a contas pessoais será equiparado a disposição contratual ou testamentária, desde que comprovado por meio idôneo.

§ 2º A qualificação de ativos digitais como personalíssimos dependerá de sua natureza, finalidade, grau de vinculação à identidade do titular e da presença ou não de valor econômico objetivamente aferível.



§ 3º Na ausência de manifestação de vontade do titular, os sucessores poderão pleitear a exclusão, preservação ou conversão da conta em memorial, observada a legislação de proteção de dados e a dignidade da pessoa falecida.”

Art. 2.027-AD. As mensagens privadas armazenadas em serviços digitais não poderão ser acessadas por herdeiros, salvo disposição expressa de última vontade ou decisão judicial fundamentada, observados o sigilo das comunicações, a proteção de dados pessoais e a privacidade de terceiros.

§ 1º A decisão judicial prevista no caput limitar-se-á aos fins estritamente necessários, resguardando-se a intimidade de terceiros e a proporcionalidade da medida.

§ 2º O tempo de guarda de mensagens privadas e metadados observará legislação especial, inclusive regras de provedores estrangeiros, tratados de cooperação internacional e limitações técnicas inerentes a sistemas criptografados de ponta a ponta.

§ 3º Na ausência de manifestação de vontade do titular, os sucessores ou representantes legais poderão requerer a exclusão, preservação ou conversão da conta em memorial, garantida a transparência quanto à gestão por terceiros.

§ 4º Contas públicas de usuários falecidos que não deixarem herdeiros ou representantes legais serão excluídas após 180 dias da comprovação do óbito, observado o interesse público e a legislação especial pertinente.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº4, de 2025, dispõe sobre a distinção entre patrimônio digital de natureza econômica “pura” e “híbrida”, vinculada a elementos personalíssimos, que pode gerar zona cinzenta de difícil aplicação prática, sobretudo em casos de perfis monetizados, canais de criadores de conteúdo ou contas com valor de mercado e forte vinculação à identidade do titular. Esta emenda propõe substituir tal distinção por critério mais objetivo, segundo o qual integram a herança os ativos digitais que possuam valor econômico ou sejam necessários à liquidação patrimonial, cabendo ao testamento, ou na sua ausência à legislação especial, dispor sobre conteúdos predominantemente



personalíssimos. Dessa forma, preserva-se a autonomia da vontade do falecido, reduz-se a litigiosidade e fortalece-se a segurança jurídica do sistema sucessório.

No que se refere a mensagens privadas e deveres de segurança, a emenda aprimora a compatibilidade com a proteção da privacidade, com a realidade tecnológica de sistemas criptografados e com o regime da LGPD, ao calibrar as hipóteses em que herdeiros podem ter acesso a dados, prever cooperação internacional quando cabível e assegurar que os deveres de segurança e a nulidade de cláusulas abusivas se harmonizem diretamente com a legislação de proteção de dados. Preserva-se, assim, o núcleo civil do capítulo, ao mesmo tempo em que se evitem ambiguidades conceituais e antinomias.

No tocante à disciplina do acesso às mensagens privadas do falecido (art. 2.027-AD), o texto original parte de premissa correta ao vedar, como regra, o acesso irrestrito por parte dos herdeiros, em respeito à privacidade post mortem e ao sigilo das comunicações. Todavia, a redação inicial não contemplava adequadamente aspectos tecnológicos e internacionais determinantes para a eficácia da norma.

Também se aperfeiçoa a disciplina relativa à exclusão, conversão em memorial ou preservação de contas digitais, garantindo o respeito à dignidade da pessoa falecida, à proteção de dados pessoais e à transparência na gestão de perfis administrados por terceiros.

Convicto da relevância desta emenda, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala da comissão, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

